



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.322-A, DE 2008

(Do Sr. Chico Alencar)

Altera a redação do § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a formação de condutores; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CLÁUDIO DIAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao § 1º do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir novos cursos na formação de condutores.

Art. 2º O § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.....

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente:

I - curso de direção defensiva abrangendo os seguintes módulos:

a) os acidentes de trânsito e suas repercussões sociais e econômicas;

b) manutenção e segurança veicular.

II – conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de nossa proposta de alteração da redação do § 1º do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro é incluir na formação dos condutores dois módulos: um para promover a percepção dos efeitos nocivos dos acidentes de trânsito e outro sobre a manutenção e segurança veicular.

Essas matérias são, inegavelmente, de extrema relevância para a redução do número de acidentes de trânsito no País que, como sabemos, há vários anos representam uma escalada da violência da qual resultam desgraças sociais e elevados prejuízos econômicos.

Sabemos que a Resolução nº 168/04 do CONTRAN estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores, com um conteúdo programático louvável. Porém, sentimos que há deficiência, nessa programação, de uma abordagem específica e acentuada das duas matérias que estamos destacando. Elas precisam ser transmitidas e reforçadas em todos os diferentes cursos da estrutura curricular básica da formação de condutores. Atualmente, esses cursos são discriminados em um total de sete: 1) curso de

formação de condutores para obtenção da Permissão para Dirigir e autorização para conduzir ciclomotores; 2) curso de mudança de categoria; 3) curso de adição de categoria; 4) curso de atualização para renovação da CNH; 5) curso de reciclagem para condutores infratores; 6) cursos especializados; e 7) curso de atualização para cursos especializados.

No que concerne aos acidentes de trânsito e suas repercussões sociais e econômicas, um desses módulos que estamos propondo, nenhum dos referidos cursos oferece tal abordagem. Quanto à manutenção e segurança veicular, alguns desses cursos tratam desses aspectos, outros não. Consideramos que devem ser inaceitáveis tais exceções na formação dos condutores, uma vez que essas matérias são fundamentais para a conscientização do compromisso social que todos somos obrigados a ter também no trânsito. Esse compromisso, aliado a uma boa bagagem de informações educativas, certamente nos conduzirá à pretendida redução dos índices de acidentes em nosso País.

Pelos efeitos positivos que seguramente irá gerar em benefício de nossa sociedade, esperamos que esta proposição seja aprovada pelos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.

Deputado CHICO ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 149. (VETADO)

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

RESOLVE:

Art. 1º As normas regulamentares para o processo de formação, especialização e habilitação do condutor de veículo automotor e elétrico, os procedimentos dos exames, cursos e avaliações para a habilitação, renovação, adição e mudança de categoria, emissão de documentos de habilitação, bem como do reconhecimento do documento de habilitação obtido em país estrangeiro são estabelecidas nesta Resolução.

Do Processo de Habilitação do Condutor

Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser penalmente imputável;
- II – saber ler e escrever;
- III – possuir documento de identidade;
- IV – possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§1º O processo de habilitação do condutor de que trata o caput deste artigo, após o devido cadastramento dos dados informativos do candidato no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, deverá realizar Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso Teórico-técnico, Exame Teórico-técnico, Curso de Prática de Direção Veicular e Exame de Prática de Direção Veicular, nesta ordem.

§2º O candidato poderá requerer simultaneamente a ACC e habilitação na categoria “B”, bem como requerer habilitação em “A” e “B” submetendo-se a um único Exame de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, desde que considerado apto para ambas.

§3º O processo do candidato à habilitação ficará ativo no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento do candidato.

§4º A obtenção da ACC obedecerá aos termos e condições estabelecidos para a CNH nas categorias “A”, “B” e, “A” e “B”.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes e pretende alterar o § 1º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como módulos obrigatórios na formação de condutores, os temas sobre acidentes de trânsito e suas repercussões sociais e econômicas e sobre manutenção e segurança veicular no curso de direção defensiva.

Como data da entrada em vigor da lei que vier a se originar do PL ora apreciado, a cláusula afim prevê a de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que as matérias assinaladas são de extrema relevância para a redução do número de acidentes de trânsito no País, ao dar aos candidatos à obtenção do documento de habilitação, a noção dos efeitos nocivos dos acidentes de trânsito e da importância de sua prevenção com noções sobre manutenção e segurança veicular.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, foi elaborada com base no tripé da educação no trânsito, fiscalização eficiente e sanções severas. Os dez anos de sua aplicação vêm demonstrando pouca valorização da coluna da educação, parte pela ausência do Estado, que contingencia boa parte dos recursos do Fundo Nacional para Segurança e Educação no Trânsito – FUNSET, oriundo do recolhimento de 5% de todas as multas de trânsito arrecadadas no País.

Outra deficiência constatada é a da formação do condutor, que o art. 148 do CTB disciplina, exigindo curso de direção defensiva e de noções básicas de proteção ao meio ambiente relacionadas com o trânsito. Atualmente, constata-se uma desproporção entre o tempo exigido para a formação teórico-prática, com a finalidade de se efetivar o direito de dirigir, frente à responsabilidade social requerida do condutor.

Alinhado com a posição do Deputado Chico Alencar, autor do Projeto de Lei sob exame, somos favoráveis à introdução no curso de direção defensiva, dos módulos propostos sobre acidentes de trânsito e suas repercussões sociais e econômicas e sobre manutenção e segurança veicular.

Assim, o futuro condutor será informado sobre as possíveis consequências dos acidentes de trânsito e os custos deles resultantes, como também da importância da manutenção do automotor para a segurança veicular.

De fato, esses temas são significativos para a prevenção dos acidentes de trânsito, por conscientizar o futuro condutor do significado social do ato de dirigir, tendo em vista a interação do veículo na via pública com os demais usuários do trânsito, que envolvem os ocupantes dos outros veículos e os pedestres.

Por acreditar no efeito positivo da medida, vislumbrando-a como um aperfeiçoamento do CTB, votamos pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 3.322, de 2008.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2008.

Deputado CLÁUDIO DIAZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.322/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Diaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Fátima Pelaes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp e Moises Avelino.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
